

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

Sessão de : 11 de setembro de 1995

Recurso nr. 02.939 - IRPF -.EX: DE 1992

Recorrente : LEILA MARCIA VASCONCELLOS MONTEIRO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISAO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. E passível de nulidade a decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa, que não aprecia os argumentos apresentados pelo contribuinte, em seu pleito, considerando-se como tal, in casu, a retificação da declaração de rendimentos.

Decide-se do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveita a declaração de nulidade, não a pronunciando a autoridade julgadora (art. 1o da Lei nr. 8.748/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEILA MARCIA VASCONCELLOS MONTEIRO**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995.

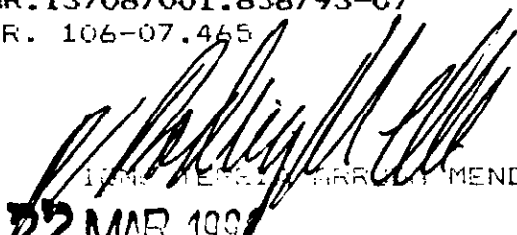

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

VISTO EM,  MARIA TERESA BARROS MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 22 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

Recurso n.: 02.939

Recorrente: LEILA MARCIA VASCONCELLOS MONTEIRO

R E L A T O R I O

LEILA MARCIA VASCONCELLOS MONTEIRO, já qualificada nos autos, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu sua pretensão no sentido de ser retificada a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Pela petição de fls.01, acompanhada da declaração de rendimentos retificadora (fls. 02/04), a interessada alega ter cometido erro no preenchimento da declaração do exercício de 1992, porquanto informara, na coluna do ano-base de 1991, a quantia de cr\$ 8.000.000,00, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel da Rua das Amendoeiras, em Inhoaíba, alienado ao Hospital das Clínicas Bangu Ltda. C.G.C MF nr. 30.486.369/001-17.

A autoridade julgadora de primeira instância, após relato do processo, fundamentada no artigo 96, caput e parágrafo 1º da Lei nr. 8.383/91, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sob a égide dos seguintes fundamentos:

" Da análise combinada dos dois dispositivos, depreende-se que impôs-se ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentar a declaração de bens em UFIR e, concomitantemente, concedeu-lhe isenção da diferença, porventura apurada."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

A Portaria MF nr. 327, de 22 de abril de 1992, prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos para o dia 14 de maio de 1992, referentes ao ano-base de 1991.

O artigo 3o da citada Portaria impede procedimento fiscal de ofício, no que tange aos valores em UFIR apostos nas declarações de bens, em 31.12.91, até 15 de agosto de 1992.

Taxativamente, o parágrafo único do artigo 3o facultou aos contribuintes retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, nas condições e prazos previstos no artigo.

Isto posto, resta demonstrado que o prazo fatal para retificação do valor dos bens em UFIR, constantes da declaração do ano-base de 1991, exercício de 1992, esgotou-se em 15 de agosto de 1992 e, até a presente data, não foi prorrogado, firmando a convicção de que não mais é cabível a pleiteada retificação.

Entendo, ainda, inaplicável ao caso a inteligência do art.616 do RIR/80, porquanto discute-se não a declaração de rendimentos como um todo, mas tão-somente a declaração de bens, parte integrante da declaração de rendimentos, na dicção do art. 619 do RIR/80.

Ora, se dispositivo legal específico estabelece normas de apresentação da declaração de bens, procedimentos de retificação e prazo para o exercício dessa prerrogativa, e o contribuinte não o exerce, não cabe à autoridade administrativa estender o alcance da lei e das normas complementares."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

Nas razões de recurso, alinhadas às fls. 10, o contribuinte mostra-se inconformado com a decisão proferida pela autoridade a quo, argumentando estar ela incoerente com a sua pretensão. Solicita, portanto, seja dada uma resposta específica ao pedido de verificação objeto deste processo.

E o relatório.



V O T O

Conselheira - MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

A pendência submetida a julgamento desta Câmara diz respeito a pedido de retificação da declaração de rendimentos do sujeito passivo, relativo ao exercício de 1992, ano-base 1991, no tocante ao valor de cr\$ 8 000.000.00, correspondente à alienação do imóvel sito à Rua das Amendoeiras em Inhoaíba, efetuada em 31.12.91, inserido, no entanto, na coluna do ano-base de 1991.

Entende-se deva dar razão à recorrente quanto à flagrante divergência entre o pedido e a argumentação esposada pela autoridade monocrática em sua decisão, principalmente pelos seguintes motivos:

a) não se manifesta sobre a discordância apontada pelo contribuinte a respeito da matéria objeto do processo;

b) deixou de apreciar o pleito do contribuinte constante de fls. 01, no qual foi dito o seguinte:

".....Vem, respeitosamente, explicar erro cometido na declaração do imposto de renda, referente ao ano-base de 1991, quando não foi declarado a venda de 1/2 área da Rua das Amendoeiras em Inhoaíba, adquirido em 04/11/68 e vendido em 31/12/91, ao Hospital das Clínicas Bangu Ltda. C.G.C nr. 30.486.367/001-17."

De resto, vale ressaltar que a Decisão da autoridade julgadora singular não foi completa, visto ter deixado de abordar os aspectos suscitados pelo contribuinte.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

Neste termos, implica em inegável preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em examinar as razões aduzidas pelo contribuinte, cuja aceitação ou não importaria no rumo da decisão a ser dado no caso concreto.

E de se consignar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, assim se posicionou em caso semelhante (Acórdão CSRF nr. 01.01099, de 27.11.90).

Não obstante, não vemos razão para anular a decisão singular para que seja prolatada outra com observância das prescrições legais, em obediência ao princípio do direito de defesa (Decreto nr. 70.235/72, art. 59, II), uma vez que os elementos fundamentadores da retificação da declaração de bens demonstraram ser suficientes para justificá-la, e tais elementos não são passíveis de qualquer modificação em função de nova decisão que venha ser proferida em primeira instância, capaz de alterar nosso juízo sobre o mérito da lide, no sentido de inaceitar-se o pleito do sujeito passivo.

Assim, tendo em vista que a apreciação levada a efeito nesta instância, baseada não só nos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, como também nos atos legais fundamentadores da retificação (art. 616 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 e art. 60 do Decreto-lei nr. 1968/92), nos conduz a uma decisão favorável ao sujeito passivo, considera-se desnecessário e descabido qualquer ato de nossa parte tendente a postergar a decisão definitiva do processo.

Somente para argumentar, vale dizer que esse procedimento é usual na esfera judicial, ex vi do estabelecido no artigo 249, 2o, do Código Processo Civil:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

"Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou verificados.

par. 1o.....omissis.....

par. 2o Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o Juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

A propósito, observe-se que a Lei nr. 8.748/93, que alterou o contencioso administrativo fiscal, acrescentou ao artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72, mais um parágrafo, tratando justamente de tal procedimento, que assim dispõe:

"Art. 59- São nulos:

I.....omissis.....

II... ..omissis.....

par. 1o.....omissis.....

par. 2o.....omissis.....

par. 3o Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Reis

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.638/93-07
ACORDAO NR. 106-07.465

Por todo exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento, admitindo-se a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, fundada na legislação específica da matéria.

Brasília (DF)., 11 de setembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.